

Goiânia, 12 de janeiro de 2021.

Ao**Presidente da Comissão Geral de Licitação****A Metais de Goiás S/A – METAGO em Liquidação****Ref. Interposição de Recurso – TP 02/2020****Sr. Presidente,**

A empresa **Geo Engenharia Ltda**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.956.712/0001-77 participante da **Tomada de Preços n.º 02/2020**, da Metais de Goiás S/A – METAGO em Liquidação, vem perante esta Comissão **INTERPOR RECURSO** contra decisão consignada em Ata de Sessão referente ao julgamento da documentação do referido processo licitatório, que no ato do certame, a qual **INABILITOU** nossa empresa, sob alegação de ter apresentado documentação dos sócios da empresa, conforme item 7.3.1.5; sob alegação de não apresentar comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra conforme item 7.3.4.4, além do exposto em desacordo com o item 7.3.5.4 apresentaram declaração que não possuem servidor público da ativa em seu quadro societário. Entretanto, entendemos que a alegação apresentada para nossa desclassificação **NÃO TEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE**, conforme iremos expor neste documento.

DOS FATOS

No dia 06 de janeiro de 2021, foi realizado na Sala de Reuniões da Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, o certame Licitatório referente à Tomada de Preços n.º 02/2020, onde foram realizadas as aberturas dos envelopes de “Documentação de Habilitação” relativos à habilitação jurídica das empresas participantes do processo. Durante a abertura dos envelopes, o senhor Fausto Igor, devolveu os documentos de credenciamento da senhora Jennyffer de Oliveira Freitas como representante da

4

empresa Geo Engenharia Ltda alegando que não poderia receber o documento por ser entregue pela senhorita Mosyane Rulka e não pela procuradora. Posteriormente em ata foi alegado pelo presidente da Comissão de Licitação, que a empresa Geo Engenharia Ltda não apresentou a documentação dos sócios da empresa, conforme item 7.3.1.5; não apresentou comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra conforme item 7.3.4.4, além do exposto em desacordo com o item 7.3.5.4 apresentaram declaração que não possuem servidor público da ativa em seu quadro societário. Porém todos os documentos foram apresentados conforme iremos demonstrar.

DA DOCUMENTAÇÃO DOS SÓCIOS

O item 4 do Edital versa sobre a Representação e o Credenciamento das pessoas que responderão pela empresa durante toda a fase da licitação. A empresa apresentou todos os documentos conforme exigência do item 4.3, conforme descrição *in verbis* com grifo nosso:

4.3. Representante designado pela empresa licitante, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, **com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial do registro comercial**, no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades corporativas

O credenciamento é uma fase preliminar à abertura dos envelopes em que é realizado o credenciamento dos representantes legais de cada empresa. A documentação foi entregue conjuntamente ao envelope de documentação, porém não foi aceito pelo presidente da Comissão de Licitação sob a alegação de que a procuração não era pertencente à pessoa que está no certame presencialmente.

Conforme indicação em edital, a representante é credenciada para representar a empresa em todas as fases da licitação, incluindo assinatura de documentação, proposta, contratos, etc. Foi entregue pela empresa no início do certame e devolvido a

4

procuração, contrato social, documentos de identificação oficial dos sócios e da procuradora da empresa.

Vivemos em período de pandemia onde devemos ter cuidados especiais com a saúde de todos os participantes do certame. Visando preservar a integridade física dos servidores e transeuntes que estariam presentes na reunião de abertura, a procuradora não pôde participar desta fase da licitação, por ter testado positivo para COVID-19, mas estará disponível para participar das demais sessões, o que justifica o credenciamento da empresa e de sua procuradora diante a comissão de licitação.

A empresa não pode ser penalizada pela decisão de um dos membros da comissão de licitação e nem a Administração Pública eivada da possibilidade de uma proposta comercial mais vantajosa por excesso de formalismo.

A lei de licitação e contratos administrativos, Lei 8.666/93, estabelece as formalidades que devem ser seguidas em um processo licitatório e essas exigências não devem extrapolar o princípio da razoabilidade. É contraditório a exigência dos documentos dos sócios da empresa se todos os dados constantes da cédula de identidade se encontram no contrato social apresentado pela licitante.

A natureza da empresa é jurídica, estabelecida sobre o direito privado em termos de Sociedade Empresária Ltda. Os sócios administradores não integram a licitação em questão, logo é irrazoável desproporcional e ilegal a inabilitação da empresa por solicitar um documento que já possui todas as informações comprobatórias em outro documento.

O artigo 28 da Lei 8.666/93 designa a documentação relativa à habilitação jurídica da seguinte forma:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

As cédulas de identidades são solicitadas para participação de pessoas físicas em procedimentos de contratação através do certame licitatório.

A exigências acima das solicitadas pela Lei 8.666/93 torna o processo licitatório demasiadamente restritivo, possibilitando prejuízos à Administração Pública, pois acarreta em um excesso de formalismo que deteriora o procedimento licitatório.

Vários autores e acórdãos dos tribunais de várias instâncias referem-se ao excesso de rigor para o procedimento licitatório com um prejuízo para a Administração Pública que pode deixar obter a proposta mais vantajosa por excesso de formalidade, citaremos vários autores e suas definições quanto à existência de **EXCESSO DE FORMALISMO**, em um processo licitatório.

Conforme cita Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

É relevante lembrar também que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, do qual consta que **“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**, o STJ firmou o entendimento (MS 5631/DF)² de que nos processos licitatórios, devem ser DESCONSIDERADOS defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser**

¹ MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24.

² MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62; MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. 11.9.2002, publ. DJU 7.10.2002, p. 163; ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publ. DJU 1.12.2003, p. 294.

4

afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim, conforme cita Gisele Clozer Pinheiro Garcia:

"Não basta comprovar a existência de defeito. **É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436)."

Ainda, neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal:

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Neste mesmo sentido Marçal JUSTEN FILHO esclarece:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66)

E, em outro momento:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra de edital com atenuação**". (op. Cit. 442-443)

O próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido:

"O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00-

DA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DA OBRA

O item 7.3.4.4 do Edital solicita a comprovação de capacitação técnica de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra, objeto da presente licitação. A empresa apresentou os documentos conforme exigência do item 7.3.4.4, em especial aos caputs III e IV do referido item, conforme descrito:

7.3.4.4. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data limite para recebimento das propostas, profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra objeto da presente licitação, devendo este ser o responsável técnico pela execução da obra, **o que poderá ser comprovado com a apresentação de um dos seguintes documentos:**

- I – Ficha de Registro de Empregado e Carteira e Trabalho;
- II – Contrato de Prestação de Serviço;
- III – Em se tratando de sócio ou diretor, esta comprovação deverá ser feita através do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- IV – Declaração pública de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedor.

Foram apresentados vários atestados técnicos da empresa Geo Engenharia Ltda constando os serviços solicitados no item 7.3.4.5 do edital. Os profissionais detentores

10

dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados são os Engenheiros Valdeir Francisco de Paula e Eliseu Silva Garcia.

O nome do profissional Valdeir Francisco de Paula consta em todos os Atestados de Capacidade Técnica, pois também foi responsável das obras em questão, da mesma forma como é aparente o nome da Empresa Geo Engenharia Ltda em todos os atestados. Apesar do profissional Valdeir ter o nome constado em todos os Atestados de Capacidade Técnica, ainda foram apresentadas algumas Certidões de Acervo Técnico exclusivamente em seu nome. Como o profissional faz parte do quadro societário da empresa o documento necessário para atendimento ao item 7.3.4.4. foi atendido conforme caput III.

O profissional Eliseu Silva Garcia, detentor dos outros atestados de capacidade técnica apresentados não é mais funcionário da empresa, não possuindo mais vínculo empregatício. Esse profissional presta serviços de consultoria à empresa em horários diários reduzidos e alternativos. Para atendimento ao item 7.3.4.4, foi apresentada uma declaração conforme solicitação do caput IV em que a empresa declara que os profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica apresentados junto à documentação serão obrigatoriamente os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, caso a empresa se sagre vencedora do certame.

Na declaração intitulada, declaração de responsabilidade técnica o caput IV do item 7.3.4.4 foi atendido em sua integralidade.

Fazendo uma breve leitura da declaração, é fácil verificar que no escopo da declaração é uma declaração característica de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame licitatório.

Em se tratando de exigências que superam ao exigido pela Lei 8666/93, evidenciado à comprovação de vínculo empregatício, existem uma vasta jurisprudência a que se refere esse assunto. A ilegalidade de alguns documentos é tratada por vários autores com o seguinte conceito:

Em uma representação acerca de uma licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste, fora apontado a exigência de vínculo empregatício, na data da entrega da documentação a relatora dos (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros) destaca que:

...É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

...Realizado o contraditório, a relatora destacou que "a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de

LD

comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário.

E um artigo publicado pelo site de compras e licitações "conlicitação" é citado vários autores e suas definições sobre a questão de vinculação empregatícia. Segue abaixo artigo e suas citações:

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:
I – capacitação técnicoprofissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

...“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993...” (jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006 Plenário, 170/2007 Plenário, 892/2008 Plenário e 1.547/2008 Plenário (item 1.5.2, TC021.108/20081)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual...” (Acórdão n.º 1898/2011 Plenário, TC011.782/20110, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnicoprofissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para

tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Apesar de apresentar documentos nos termos exigidos, podemos citar também a lei de contratos e licitações (lei 8666/93), que regimenta quais devem ser os documentos apresentados para um certame licitatório. O artigo 30 da lei 8666/93 é categórico nas exigências a serem previstas no edital, conforme podemos verificar:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

DA DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA

O item 7.3.5.4 do Edital solicita declaração atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A empresa apresentou os documentos conforme exigência do item 7.3.5.4. Abaixo segue a solicitação do item 7.3.5.4 do edital com grifo nosso:

7.3.5.4 Declaração atestando que a empresa não possui em **seu quadro societário servidor público da ativa**, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e caso possua, devera declarar a pessoa, cargo, vínculo, para fins de exame se incide ou não em alguma restrição legal para fins de contratação. Compreendem-se as esferas públicas, municipais, estaduais e da União.

A declaração solicitada em edital é para atestar que a empresa não possui em seu **quadro societário servidor público da ativa e não uma declaração atestando que em seu quadro técnico** exista servidor público da ativa. Conforme já descrito no

item anterior, o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica não possui vínculo empregatício com a empresa Geo Engenharia Ltda. A empresa mais uma vez apresentou o que foi solicitado na peça editalíssima.

DAS ALEGAÇÕES

O Certame Licitatório é um procedimento da gestão governamental regido pela Lei 8.666/93 para contratar as melhores propostas para a Administração Pública, o que se torna limitado através da inabilitação de empresas que apresentam documentações, mas impossibilitadas de prosseguir no certame por causa de um **Excesso de Formalismo**.

A propósito, leia-se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal.

Podemos verificar no informativo de junho de 2004 de licitação e contratos, da Editora Zênite, onde o subscritor do artigo publicou o seguinte parecer:

Em que se pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato. Nesse sentido, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 é preciso vedar aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de

interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. P. 107)

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definirem o objeto da licitação e, por corolário, para prescreverem as formalidades necessárias a apurarem a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, como adverte o Desembargador Volnei Ivo Carlin, "o poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas n.º 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001 p. 127). Em outras palavras, os agentes administrativos agregam discricionariedade, mas ela não é ilimitada, sem que se atribua a eles competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser amparadas em justificativas em torno, na razoabilidade, na proporcionalidade. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público.

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas não de qualquer formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

De qualquer forma, a empresa apresentou toda a documentação conforme a solicitação do edital da licitação em comento e como pode-se observar nos anexos ao edital foi apresentado apenas um modelo específico de declaração, deixando a critério das empresas o conteúdo das outras declarações. Tendo em vista que a declaração solicitada foi apresentada e entregue pelo licitante, concluindo-se que esta atendeu aos requisitos do edital.

Outro fator importante a ressaltar sobre o certame é o princípio da isonomia, uma vez que duas empresas (PRIMECON Construtora Ltda e VERC Construção e Indústria

Ltda) que não apresentaram documentos exigidos no edital, especificamente quanto ao item 7.3.3.3 que solicita:

7.3.3.3. Deverão constar as seguintes páginas: **Certidão de Regularidade Profissional, emitido pelo Conselho de Contabilidade**, o Termo de Abertura, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultado do Exercício, o Termo de Encerramento e o comprovante de envio do documento ao órgão responsável pela recepção do arquivo.

Porque algumas empresas tiveram documentações inseridas, mesmo sem a presença de um representante legal ou colaborador da empresa no local e a empresa Geo Engenharia Ltda teve sua documentação devolvida, mesmo diante a ciência de que os documentos seriam necessários para o credenciamento de um representante legal para representar a empresa nas outras fases da licitação?

As empresas PRIMECON Construtora Ltda e VERC Construção e Indústria Ltda, devem ser consideradas INAPTAS para a próxima fase do certame por não apresentar dentro do envelope lacrado, os documentos exigidos no item 7.3.3.3 do edital.

Todo o exposto apresentado anteriormente, não traz prejuízo à administração pública. Isso é totalmente a favor do princípio da Lei 8666/82, que busca a melhor proposta para o contratante, evitando firulas ou excesso de rigor que em nada contribuem para o processo licitatório, cuja jurisprudência nesta área é abundante, evitando a participação de empresas por pequenos detalhes e erros formais que podem, a qualquer momento, serem sanados ou esclarecidos, sem prejuízo à lisura do procedimento.

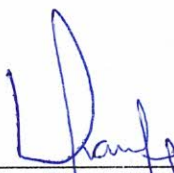
DO PEDIDO

Conclui-se que não existem argumentos necessários que justifiquem a inabilitação da empresa Geo Engenharia, tendo em vista que trata-se de uma empresa comprovadamente idônea e cumpre com seus deveres legais sendo plenamente capaz de executar o objeto da licitação em epigrafe caso seja vencedora da presente licitação, aumentando também a possibilidade da Administração Pública adquirir uma proposta mais vantajosa para a execução dos serviços, pois quanto mais empresas participantes da proposta comercial, maior essa possibilidade.



Pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência em tela, verificamos que a inabilitação da sociedade empresária **GEO ENGENHARIA** deve ser revogada. Sendo assim, solicitamos, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que a decisão registrada na referida Ata de Habilitação seja revista e que nossa empresa seja considerada **HABILITADA** no presente certame.

Atenciosamente,



GEO ENGENHARIA LTDA
CREA 7965/RF-GO